



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204119 - MS (2024/0341821-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : L R C DA S

**ADVOGADOS : ADO AMADEU - MS028476
HINDEBURG DE FREITAS SILVEIRA NETO - MS028516**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do procedimento de produção antecipada de provas por suposto cerceamento de defesa.

2. O paciente foi denunciado por crimes previstos no Código Penal e na Lei n. 11.340/2006, com base em fatos ocorridos em 2023, envolvendo violência e ameaças contra sua companheira.

3. A decisão de produção antecipada de provas foi fundamentada na urgência e relevância das provas, considerando o risco de alteração de narrativa em juízo e o abalo emocional da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa na produção antecipada de provas, em razão da nomeação da Defensoria Pública e da alegada falta de intimação do réu para constituir advogado de sua escolha.

5. Outra questão é se a produção antecipada de provas realizada sem a presença do advogado constituído pelo réu acarreta nulidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de produção antecipada de provas foi considerada necessária, adequada e proporcional, com fundamentação concreta, em

conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. Não houve prejuízo à defesa, pois a Defensoria Pública atuou durante o procedimento, e foi possibilitada a produção de prova oral com a presença da defesa técnica posteriormente constituída.

8. A alegação de nulidade não foi apresentada na primeira oportunidade, e a jurisprudência exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204119 - MS (2024/0341821-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : L R C DA S

**ADVOGADOS : ADO AMADEU - MS028476
HINDEBURG DE FREITAS SILVEIRA NETO - MS028516**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do procedimento de produção antecipada de provas por suposto cerceamento de defesa.

2. O paciente foi denunciado por crimes previstos no Código Penal e na Lei n. 11.340/2006, com base em fatos ocorridos em 2023, envolvendo violência e ameaças contra sua companheira.

3. A decisão de produção antecipada de provas foi fundamentada na urgência e relevância das provas, considerando o risco de alteração de narrativa em juízo e o abalo emocional da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa na produção antecipada de provas, em razão da nomeação da Defensoria Pública e da alegada falta de intimação do réu para constituir advogado de sua escolha.

5. Outra questão é se a produção antecipada de provas realizada sem a presença do advogado constituído pelo réu acarreta nulidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de produção antecipada de provas foi considerada necessária, adequada e proporcional, com fundamentação concreta, em

conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. Não houve prejuízo à defesa, pois a Defensoria Pública atuou durante o procedimento, e foi possibilitada a produção de prova oral com a presença da defesa técnica posteriormente constituída.

8. A alegação de nulidade não foi apresentada na primeira oportunidade, e a jurisprudência exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. R. C. da S. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que, "diversamente do que sustenta a Relatora, a nulidade foi impugnada em momento oportuno, não sendo possível alegar preclusão temporal" (e-STJ, fl. 224).

Aduz que "O efetivo prejuízo foi devidamente demonstrado, haja vista a impossibilidade de comprovação de que a presença do réu na audiência poderia modificar o resultado do julgamento" (e-STJ, fl. 226).

Assevera ainda que "A análise da tese defensiva de nulidade da produção antecipada de provas depende apenas do reexame de poucas provas pré-constituídas juntadas nos autos, o que não se confunde com dilação probatória e tampouco com revolvimento aprofundado do arcabouço probatório" (e-STJ, fl. 228).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público de Mato Grosso do Sul opinaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 211-217):

[...]

A controvérsia posta em julgamento é sobre a existência de nulidade ou não do procedimento de produção antecipada de provas em razão de suposto cerceamento de defesa.

Sobre o caso em análise, tem-se que, conforme consignado pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 86/87):

Extrai-se dos autos de n. 0900996-06.2023.8.12.0018, que L. R. C. da S. foi denunciado como incurso nas penas do art. 147, caput, art. 147-A, art. 147-B e 213, caput c/c art. 226, II, todos do Código Penal c/c art. 7º, II e III, da Lei n. 11.340/2006, na forma do art. 69, do Código Penal.

Segundo a acusação, em 23/7/2023, entre as 10h e 14h30min, no Estabelecimento Penal da Comarca de Paranaíba/MS, o paciente constrangeu a vítima L. A. M. de S., sua companheira, a com ele manter conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça.

Além disso, em 6/9/2023, no período entre as 15h e 16h, também na comarca de Paranaíba, o acusado ameaçou, por meio de telefone celular, por palavras e gestos de causar mal injusto e grave à mesma vítima.

Nas mesmas circunstâncias de lugar, em dias e horários incertos entre os anos de 2022 e de 2023, o paciente causou danos emocionais à sua companheira L. A. M. de S., visando controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento e manipulação, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Posteriormente, nas mesmas circunstâncias de lugar, em dias e horários incertos, porém no decorrer do mês de setembro de 2023, o paciente perseguiu, reiteradamente e por diversos meios, ameaçando a integridade física e psicológica, restringindo a capacidade de locomoção, invadindo e perturbando a esfera da liberdade e da privacidade da vítima L. A. M. de S..

O juiz, nos autos de n. 0805333-30.2023.8.12.0018, decretou a segregação cautelar de L. R. C. da S. e deferiu o acesso ao conteúdo de seu celular, determinando a produção antecipada de provas, com o fito de inquirir a vítima e as testemunhas de forma prévia, com audiência realizada em 25/10/2023.

Inicialmente, sobre o deferimento da produção antecipada de provas, dispõe o art. 156, I, do CPP, que "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;".

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, é o que estabelece o art. 366 do CPP, segundo o qual "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312"

Sobre o instituto, este Tribunal Superior já decidiu no sentido de que "A produção antecipada de provas, prevista no art. 156, I, do CPP, continua perfeitamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, embora dependa de decisão judicial fundamentada, a qual, contudo, não pode ser atacada mediante a argumentação meramente genérica em sentido contrário. (AgRg no AREsp n. 1.205.662/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)".

Com efeito, "Cuidando-se de atividade de natureza pública, que interessa a toda a coletividade, não se pode tolher por completo o juiz da possibilidade de, com isenção e prudência, também diligenciar para trazer aos autos informações e provas que conduzam à verdade mais próxima possível da realidade histórica dos fatos sobre os quais gira a pretensão punitiva." (AgRg no HC n. 758.697/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Tem-se, pois, que a jurisprudência deste Tribunal possui entendimento sólido, inclusive sumulado, segundo o qual *"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."* (Súmula 455/STJ).

Apesar disso, [a] Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fl. 87), o deferimento da produção antecipada de provas se deu sob fundamento de que *"há risco de alteração de narrativa em Juízo, fundado nas circunstâncias do caso, de estupro praticado por interno de periculosidade considerável"*. Ademais, considerou-se o "risco de perdimento da prova em razão da gravidade das condutas perpetradas pelo paciente e do abalo emocional causado à vítima.", haja vista que, segundo parecer do Ministério Público Estadual, *"o paciente é pessoa voltada à prática de crimes, haja vista a extensa certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (f. 350-357 autos nº 0900996-06.2023.8.12.0018), que demonstra a existência de múltiplas condenações prévias por crimes praticados mediante violência."*

Deste modo, considerando a particularidade de se tratar da apuração de crime de estupro, perpetrado por horas pelo próprio companheiro da vítima dentro de estabelecimento prisional, dada as informações de periculosidade do paciente, e especialmente o abalo emocional causado à vítima, situação que, segundo as instâncias ordinárias, poderia causar prejuízo à obtenção da prova, tenho que presentes fundamentação idônea e concreta para adoção da medida cautelar de produção antecipada de provas, a qual se mostrou necessária, adequada e proporcional ao caso.

Referida compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos à clandestinidade, o testemunho da vítima é de suma importância para o deslinde da ação penal, motivo pelo qual aplica-se o entendimento desta Corte Superior que mitigou a Súmula n. 455/STJ, justamente pela possibilidade de perecimento da memória humana em decorrência do lapso temporal entre os fatos e o início da coleta das provas."* (AgRg no HC n. 784.236/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Lado outro, a defesa alega nulidade do procedimento de produção antecipada de provas em razão de cerceamento de defesa.

Segundo defende, o recorrente não teria sido regularmente intimado para participar do ato e não lhe fora concedido direito de se ver defender por advogado de sua escolha, uma vez que foi nomeada a defensoria pública do estado para acompanhamento do feito cautelar.

No caso, entendo não assistir razão à defesa.

No presente feito, em que pese a matéria - falta de intimação para acompanhar a o procedimento produção antecipada de provas e possibilidade de constituir advogado de sua escolha - não ter sido objeto de análise específica pelo Tribunal *a quo*, foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 94/95) suficientes para evidenciar o prequestionamento da questão, de forma que o Tribunal de origem se limitou a manifestar a respeito da nulidade suscitada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 112/113):

Há que se ressaltar que quando da prolação do decisum o julgador não é obrigado a enfrentar todas as questões surgidas nos autos. Isso porque, dada a complexidade e a interpenetração de temas que comumente se notam nas questões colocadas sob o crivo do judiciário, verifica-se que, na maioria das vezes, ao decidir-se a lide, muitas questões restam implicitamente resolvidas.

[...]

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça: "o paciente é pessoa voltada á prática de crimes, haja vista a extensa certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (f. 350-357 autos nº 0900996-06.2023.8.12.0018), que demonstra a existência de múltiplas condenações prévias por crimes praticados mediante violência. Outrossim, não houve qualquer prejuízo à defesa quando da nomeação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para realizar a defesa técnica do paciente, sendo inegável a atuação dos defensores constituídos em favor do paciente durante o decurso do processo posto em apreço, os quais, ao contrário do alegado, a todo momento agiram visando promover a defesa dos direitos de L."

Noutro giro, assim se manifestou o Juízo de 1º grau sobre a alegada nulidade (e-STJ, fls. 13):

- a tese de nulidade por violação à ampla defesa não prospera, já que este Juízo deferiu a produção antecipada de provas, fundamentadamente, com base no artigo 156, inciso I, do Código Processual penal, nos autos do incidente processual de n. 0805333-30.2023.8.120018 (ver f. 114-119), ato judicial esse que foi acompanhado pelo Defensor Público Estadual. Vale rememorar que, à época, havia notícia corrente de que o interno do "EP Par", de alta periculosidade, com diversos registros por delitos violentes, em tese, havia praticado estupro gravíssimo nas dependências do presídio em que este Magistrado é corregedor, com sérias ameaças à vítima, bem como diante da natureza sexual do delito, que tem dinâmica de memória própria e complexidade psicológica. Não há qualquer prejuízo à Defesa Técnica, pois pode, agora, exercer o contraditório diferido. Afora isso, a Defesa Técnica inova nestes autos, já que não alegou a suposta nulidade na primeira oportunidade (f. 246-252), o que não se coaduna com os princípios da lealdade, boa-fé objetiva e cooperação processual.

Cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não houve prejuízo a possibilitar o reconhecimento de alegada nulidade visto que, além de nomeação da defensoria para atuação em favor do paciente durante o procedimento de produção antecipada de provas, cuja defesa "ao contrário do alegado, a todo momento agiram visando promover a defesa dos direitos de L.", não se obistou possibilidade de exercício do contraditório diferido por parte da defesa técnica doravante constituída. Ademais, conforme consignado, a alegação de nulidade não foi apresentada na primeira oportunidade.

Outrossim, a orientação tomada pelo Tribunal de origem não destoia do entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado

na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016).

Lado outro, alterar o quadro formado no Tribunal de origem sobre a inexistência de prejuízo para se chegar às pretensões apresentadas pelo recorrente, demandaria inviável dilação probatória, como sabido, impossível na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais disso, em consulta realizada à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que foi oportunizada produção de prova oral consistente em nova oitiva da vítima e outras testemunhas, o que foi feito com a presença defesa técnica constituída pelo recorrente, sendo indeferidas apenas a oitiva das testemunhas de acusação já inquiridas quando da produção antecipada de provas (Feito n.º 0900996-06.2023.8.12.0018, fls. 452/453).

Com efeito, conforme deliberado em aludida audiência de instrução (e-STJ, fls. 126/127): "*Como constou em gravação, este Juízo suscitou questão de ordem: em tempo, INDEFIRO a (re)oitiva das demais testemunhas de acusação já inquiridas em produção antecipada de provas no feito de n. 0805333-30.2023.8.12.0018, porque, na audiência de f. 240, o réu informou que não tinha advogado constituído no que toca a esta investigação, bem assim porque as testemunhas de f. 240 foram arroladas pelo MPE, e não pela Defesa – aliás, sobre as demais testemunhas do MPE, esse MPE desistiu delas, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE A DEFESA NÃO ARROLOU QUALQUER DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPE.*"

Feitas tais considerações, mostra-se mais que vidente a ausência de qualquer prejuízo ao recorrente. Dessa forma, não há que se falar em nulidade.

Por fim, tenho que a análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA SEXUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NULIDADES. SÚMULA N. 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PERECIMENTO DA MEMÓRIA. PREJUÍZO À PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 455 do STJ: "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

2. "A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

3. Hipótese em que o TJ-SC destacou que o caso em comento apresenta uma particularidade, considerando se tratar de apuração de crime de estupro perpetrado pelo próprio companheiro da vítima, ocorrido em 14/7/2012, isto é, há mais de 10 anos.

4. Esta Corte detém o entendimento de que "em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos à clandestinidade, o testemunho da vítima é de suma importância para o deslinde da ação penal, motivo pelo qual aplica-se o entendimento desta Corte Superior que mitigou a Súmula n. 455/STJ, justamente pela possibilidade de perecimento da memória humana em decorrência do lapso temporal entre os fatos e o início da coleta das provas."

(AgRg no HC n. 784.236/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

5. É cediço que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Assim sendo, a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese.

6. Ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo insito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.776/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 455 DO STJ. NECESSIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERECIMENTO DA MEMÓRIA. PREJUÍZO À PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 455 do STJ: "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

2. "A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

3. No caso, o deferimento do pedido de produção antecipada de provas está fundamentado no fato de o denunciado, citado por edital, não ter comparecido em juízo, tampouco ter constituído defensor, sendo, por isso, declarado revel. Assim, designada audiência em relação ao corréu, com intimação das mesmas testemunhas que fazem parte do mesmo processo, justificada a opção das instâncias originárias pela antecipação probatória, não sendo o risco do esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo (crimes ocorridos em 2015) o único fundamento levantado.

4. Esta Corte detém o entendimento de que "a realização antecipada de provas não traz prejuízo insito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado

na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016).

5. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp n. 442.923/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/5/2018.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.161/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Como se vê, conforme registrado na decisão agravada, não houve prejuízo que justificasse o reconhecimento da alegada nulidade, uma vez que houve a nomeação da Defensoria Pública para atuar em favor do agravante durante a produção antecipada de provas, bem como, conforme destacado, a alegação de nulidade não foi apresentada na primeira oportunidade.

Ademais, posteriormente foi possibilitada a produção de prova oral, incluindo uma nova oitiva da vítima e das testemunhas, realizada com a presença da defesa técnica constituída pelo réu. Isso evidencia mais uma vez a inexistência de qualquer prejuízo ou nulidade a ser reconhecida no processo.

Por fim, modificar as conclusões das instâncias ordinárias é providência inviável dentro dos limites restritos do *habeas corpus*, que não permite dilação probatória nem um exame aprofundado do acervo processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0341821-0

AgRg no
RHC 204.119 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09009960620238120018 14108569120248120000 1410856912024812000050000
1410856912024812000050001 8053333020238120018 9009960620238120018

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R C DA S
ADVOGADOS : ADO AMADEU - MS028476
HINDEBURG DE FREITAS SILVEIRA NETO - MS028516
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a
Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R C DA S
ADVOGADOS : ADO AMADEU - MS028476
HINDEBURG DE FREITAS SILVEIRA NETO - MS028516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Messod Azulay Neto.